



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes

PROJETO DE LEI Nº 3.119, de 2012.

Altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LEOPOLDO MEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em trato visa afastar aplicação da penalidade e da medida administrativa aplicadas por força do artigo 232 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que impõe multa e retenção do veículo ao condutor que não esteja portando os documentos obrigatórios.

Pela proposta, quando as informações constantes dos documentos exigidos puderem ser aferidas pela consulta a um banco de dados oficial, a punição não será aplicada. Quando a consulta não for possível, o condutor terá a possibilidade de apresentar ao órgão de trânsito, no prazo de 30 dias, os documentos exigidos e ter o auto de infração cancelado.

A autora esclarece ainda que não se trata de matéria inédita no parlamento. O assunto já fora abordado, ao menos, pelo Projeto de Lei do Senado nº 482/2009, de autoria do Senador Flávio Torres (PDT/CE), que foi arquivado ao fim da legislatura anterior sem ter sua tramitação concluída. A proposição atual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

resgata o trabalho do senador incorporando os aprimoramentos apresentados ao texto pela relatora na época, a Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO).

Com tramitação conclusiva nas comissões, o projeto de lei terá seu mérito analisado somente pela Comissão de Viação e Transportes. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania caberá manifestação nos termos do inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a competência e o comprometimento do ilustre relator, Dep. Zezéu Ribeiro (PT/BA), arquiteto notoriamente conhecido e reconhecido como um dos parlamentares mais atuantes na área do planejamento urbano, acreditamos que o deputado poderia ter se debruçado com mais carinho sobre a matéria.

O relator expressa em seu parecer:

“Sempre tenho combatido nesta Comissão a apresentação de mais proposições que alterem o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a esta altura elas já se tornaram uma verdadeira avalanche de iniciativas pontuais, com repercussões, a meu ver, desfavoráveis para a aplicação do Código e o respeito a seus princípios.”

É justa a preocupação do relator, o que só reforça o seu comprometimento já destacado. Contudo, não devemos afastar o fato de que esta é uma casa legislativa, que tem como função principal a criação e aperfeiçoamento das leis deste país, face que nenhuma lei é perfeita e frente as mudanças cada vez mais aceleradas de nossa sociedade.

Alterações recentes no Código de Trânsito Brasileiro têm sido importantes para os brasileiros e até salvado vidas. É o caso da chamada “Lei Seca” (Lei nº. 11.705/2008), que promoveu alterações no CTB de modo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

endurecer o tratamento legal dado ao condutor embriagado. Ainda em 2011, ou seja após três anos da edição daquela lei, uma nova modificação tornou ainda mais dura a ação dos órgãos de trânsito sobre aqueles que ingerem bebida alcoólica antes de assumirem a direção de um veículo.

Retornando à proposição em análise, defende-se que também é justa e meritória a posição da nobre deputada Sandra Rosado (PSB/RN), que busca reduzir o transtorno causado a um cidadão que possui a devida habilitação e encontra-se com a documentação do veículo em ordem, que simplesmente não os portara na ocasião da abordagem de um agente de trânsito.

Destaca-se que não se trata de defender aquele que dirige determinado veículo, inadimplente ou sem a habilitação necessária. Trata-se sim, de atenuar a punição àquele cidadão habilitado e em dia com suas obrigações, que por motivos diversos pode não estar de posse de tais documentos na ocasião.

Apesar de reconhecer o empenho da autora, o relator adota como argumento para a rejeição do PL:

“...há de se convir que a propositura levará a uma total despreocupação do condutor do veículo com relação ao porte de tais documentos, criando assim dificuldades aos agentes fiscalizadores.”

Desnecessário entender como o relator chegou a tal conclusão. Melhor é compreender que dificilmente o condutor estará despreocupado com o porte dos documentos.

Nos dias de hoje a Carteira Nacional de Habilitação é o documento mais completo de que dispõe o cidadão, pois contém, além do número de registro no DENATRAN, foto, número de registro geral e inscrição no Cadastro de Pessoa Física. Assim, a CNH mais do que comprovar a habilitação para dirigir, substitui outros dois documentos. É mais provável que a pessoa opte preferencialmente em portar somente a habilitação, do que o contrário, mesmo com os atenuantes propostos.

Por outro lado, quando o projeto dispõe que o auto de infração poderá ser cancelado quando o condutor apresentar os documentos, num prazo de trinta dias, ao órgão de trânsito responsável, não o isenta de arcar com outras despesas, tais como as taxas cobradas sobre o reboque e guarda do veículo. Por vezes tais valores são bem superiores ao valor da multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes

Cabe ressaltar que projeto de lei em análise afasta a penalidade e a medida administrativa somente se for possível aferir a situação do condutor e do veículo por acesso a um banco de dados oficial. Se não existir essa possibilidade, adotam-se os procedimentos previstos. Não há de se falar em criação de “dificuldades aos agentes fiscalizadores”.

Por fim, o próprio relator faz alusão à tecnologia disponível nos dias atuais, que se presta como subsídio à proposição. Não é novidade a utilização dos chamados “radares inteligentes”, que fotografam o veículo e sua placa, enviam tais informações a uma central, que por sua vez cruza as informações recebidas com as do banco de dados e enviam os resultados ao policial ou agente de trânsito posicionado em um ponto futuro. Por meio de tal mecanismo, é possível rastrear e interceptar um veículo que não esteja em situação regular. Ora, se tal tecnologia já existe e serve ao poder público, por que não poderá servir ao cidadão em dia com suas obrigações?

Pelo exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.119, de 2012, clamando aos pares que acompanhem meu voto.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2013.

Deputado Leopoldo Meyer
(PSB-PR)